

Referência: Processo nº 48500.000016/03-98
Tomada de Preços nº 09/2003

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada por C.T.A.S.

I – DOS FATOS

C.T.A.S., por intermédio do fax datado de 1º de julho de 2003, apresentou impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 09/2003, nos termos do disposto no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no planejamento e execução de eventos realizados e/ou patrocinados pela ANEEL, temos a consignar o seguinte:

II – DO PLEITO

1. O impugnante requer a eliminação das exigências previstas nas alíneas “b” e “c” do subitem 4.1.5 do Edital em apreço.

2. Alega, em síntese, que:

- a) a exigência constante da alínea “b” do subitem 4.1.5 *“cria reserva de mercado inadmissível às empresas ligadas ao turismo e restringe a participação das empresas verdadeiramente especializadas em eventos. Essa exigência é ilegal, pois contraria frontalmente o preceito básico da isonomia e o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei de Licitações”*; e
- b) a exigência de contratação de profissional com formação em Comunicação Social, preferencialmente na área de Relações Públicas também fere a Lei de Licitações. *“Além disso, essa exigência não é legalmente permitida nem para o exercício das atividades específicas das agências especializadas em Comunicação, constituindo-se, portanto, em fator restritivo para a participação das empresas verdadeiramente especializadas em eventos.”*

III – DA APRECIÇÃO

1. Quanto à exigência de *“Registro ou inscrição na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR”*, entende-se que encontra amparo legal no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Com efeito, a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos ou congêneres é regulamentada pelo Decreto nº 89.707, de 25 de maio de 1984, que estabelece em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º. É reconhecida de interesse turístico, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, a prestação de serviços remunerados para a organização de congressos, convenções, seminários ou eventos, congêneres.

Art. 2º. Os serviços a que se refere o artigo anterior somente poderão ser contratados com empresa registrada, para esse fim, na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR.” (destacamos)

Conclui-se que o objeto da presente contratação envolve atividade disciplinada por legislação específica, devendo o instrumento convocatório exigir para a comprovação da qualificação técnica de cada concorrente o documento solicitado pelo regramento correspondente.

Portanto, a alegação do impugnante não merece ser acolhida.

2. Em tese, a impugnante teria razão se a execução dos serviços fosse tão singela a ponto de dispensar a atuação de profissional de comunicação social.

Contudo, no caso concreto, o Termo de Referência juntado ao processo descreve serviços de elevada complexidade, a começar pela necessidade do profissional assessor e/ou coordenador: mapear eventos estratégicos; elaborar projeto de eventos; conceber plano de trabalho para cada evento; supervisionar todas as etapas de execução do evento; desenvolver estratégias de comunicação; estabelecer canais de comunicação com os diversos públicos; analisar o relacionamento da instituição com seus públicos-alvos e desenvolver estratégias de comunicação para melhorar essas ligações; e definir meios de comunicação e implementar técnicas para potencializar as oportunidades de comunicação de cada evento; entre outros.

Esse complexo de atividades e funções carecerá, preferencialmente, de organização e gestão orientadas por profissionais qualificados no ramo de Relações Públicas, tal como previsto no art. 2º da Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, que dispõe sobre o exercício da profissão de relações públicas.

Portanto, a exigência em questão visa apenas assegurar que estarão participando da presente licitação quem comprovar aptidão para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e respectivo Termo de Referência.

Com base no anteriormente exposto, a alegação do impugnante não merece prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após reunião com a área que demandou a contratação dos serviços, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por manter todos os termos do edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

Brasília, 03 de julho de 2003.

MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON

Presidente

IVAN FASSHEBER

Membro

SOLANGE AIRES TAVARES MONTEIRO

Membro

Processo: 48500.000016/03-98
Licitação: Tomada de Preços nº 09/2003
Assunto: Impugnação ao edital apresentada por C.T.A.S.

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Comissão Permanente de Licitação, para, no mérito, negar provimento à impugnação apresentada por C.T.A.S., mantendo-se em todos os termos o Edital de Tomada de Preços nº 09/2003.

Brasília, de de 2003.

ÁLVARO HENRIQUE MATIAS PEREIRA
Superintendente de Administração e Finanças